



**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.341/2014**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.499, DE 25 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALTAIR CARDOSO RITTES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 7º Os Cargos de provimento efetivo de que trata este artigo são classificados em níveis e referências e têm as respectivas atribuições e habilitações profissionais estabelecidas na forma constante dos Anexos I, II, III, VIII a XVI.**

*Art. 2º O Parágrafo Único do Artigo 52 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Parágrafo Único. O concurso de remoção que trata o caput deste artigo precederá aos concursos de ingresso e de alteração de carga horária.**

*Art. 3º O Artigo 58 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 58. A alteração da carga horária semanal se dará através de concurso interno, após o concurso de remoção em que se refere o Art. 57.**

*Art. 4º O Artigo 66 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passam a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 66. A revisão geral anual do vencimento do Membro do Magistério Público Municipal deste Ente Federado na forma do Art. 37, inciso X, da**



Constituição Federal, se dará concomitantemente com a mesma data da fixação do Piso Nacional de Salário do Magistério editado pelo Governo Federal.

**Parágrafo Único.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, por ato próprio, a promover a atualização dos valores do Anexo III, em conformidade com o Piso Nacional de Salário do Magistério, compreendendo nesta revisão anual estarem implicitamente considerados os índices inflacionários do respectivo período de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

*Art. 5º O Artigo 70 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passam a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 70.** São concedidas ao Membro do Magistério as seguintes gratificações, fixadas em lei:

- I – Gratificação pelos cargos em comissão;**
- II – Gratificação natalina;**
- III – Auxílio à educação;**
- IV – Indenizações;**
- V – Dificil acesso;**
- VI – Gratificação de assiduidade.**

**Parágrafo Único.** A Gratificação de assiduidade será de 10% (dez por cento) sobre o salário base e será paga em parcela única no mês de dezembro de cada ano financeiro, ao professor em sala de aula que durante o ano letivo cumprir todos os requisitos abaixo especificados:

- Não faltar ao trabalho;**
- Não apresentar atestado médico;**
- Cumprir horário;**
- Atender as convocações para as atividades extracurriculares;**
- Participar das 80(oitenta) horas de capacitação, oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação.**

*Art. 6º O Artigo 71 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passam a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 71.** O Membro do Magistério Público Municipal investido em cargo e/ou função de confiança terá direito a receber gratificação sobre seu vencimento, conforme a seguir:

- I – Coordenador (direção) de Escola - 20% (vinte por cento);**
- II – Assessoria Pedagógica e Administrativa - 15% (quinze por cento).**



*Art. 7º O Artigo 83, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 83. O Membro do Magistério Público Municipal que desempenhar sua função em lugar de difícil acesso com uma distância mínima de 20 km (vinte quilômetros) computado o deslocamento de ida e volta de sua residência ao local de trabalho, com uma carga horária de no mínimo 20:00 (vinte) horas semanal, em lugar de difícil acesso, receberá enquanto atuar nesta condição, uma Gratificação de Auxílio Alimentação e Transporte correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário base de sua categoria funcional.**

**Parágrafo Único. Não fará jus ao auxílio transporte de 5% sobre o valor do salário o membro do magistério público que utilizar o transporte público municipal, o auxílio alimentação será de uma refeição na respectiva escola onde esta atuando.**

*Art. 8º Fica alterado o artigo 110 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 110. A Licença Maternidade será concedida mediante a inspeção médica realizada por junta médica oficial, com remuneração integral pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se levando em consideração ainda o seguinte:**

**I – Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação;**

**II – Além da licença, a que se refere este artigo é assegurada a gestante, quando se fizer necessário, a licença mencionada no inciso I do artigo 91, desta Lei antes ou depois do parto.**

**III – A gestante, a critério médico, tem direito ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo da licença específica de que trata este artigo;**

**IV – No caso de nascimento pré-maturo, a licença terá início a partir do parto;**

**V – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a Professora Membro do Magistério Público Municipal será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá as funções profissionais;**

**VI – No caso de aborto atestado por médico oficial, a Professora Membro do Magistério Público Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.**



*Art. 9º Fica alterado o artigo 117 da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 117.** À critério da administração poderá ser concedida ao Membro do Magistério Público Municipal, que já tenha cumprido e aprovado o estágio probatório, licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

- I – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Membro do Magistério ou por interesse Público Municipal;**
- II – A licença poderá ser prorrogada por mais 4 (quatro) anos até o limite de 8 (oito) anos se de interesse das partes na forma da lei;**
- III – Somente poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 01 (um) ano do término da licença anterior;**
- IV – Não conceder-se-á licença prevista neste artigo ao Membro do Magistério que esteja respondendo processo disciplinar.**

*Art. 10. O Anexo III, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

### ANEXO III

#### Grupo: Magistério

#### Cargos: Professor e Especialista em Assuntos Educacionais Tabela de Vencimentos dos Cargos do Quadro de Pessoal do

Cargo	Carga Horária	Número de Cargos	Número de Cargos ocupados	Nível	Habilitação profissional na área de atuação	Vencimento para 40 horas semanais
Professor(a)	10, 20, 30 ou 40 horas semanais			I	Magistério	1.700,00
				II	Estudos Adicionais	1.785,00
				III	Licenciatura Plena	2.040,00
				IV	Especialização	2.295,00
				V	Mestrado	2.635,00
				VI	Doutorado	3.060,00
Especialista em Assuntos Educacionais	20 ou 40 horas semanais			III	Licenciatura Plena	2.040,00
				IV	Especialização	2.295,00
				V	Mestrado	2.635,00
				VI	Doutorado	3.060,00



### **Magistério Público Municipal**

*Art. 11. O Membro do Magistério Público Municipal terá o vencimento conforme o respectivo nível de habilitação comprovada no ato da posse, do enquadramento ou da progressão vertical.*

*Art. 12. O Vencimento do Membro do Magistério Público Municipal será proporcional a carga horária semanal.*

*Art. 13. O Membro do Magistério Público Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo na data de publicação desta Lei Complementar será enquadrado na Tabela de Vencimentos dos Cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal constante do Anexo III, no respectivo cargo efetivo com o vencimento do nível de habilitação comprovada.*

*Art. 14. Fica instituída a Vantagem Agregada de caráter permanente e irredutível da remuneração do beneficiado, nominalmente identificável ao Membro do Magistério Efetivo, a ser paga na Folha de Pagamento Mensal, de acordo com o ano de ingresso dos mesmos no magistério efetivo deste Ente Federado, na seguinte forma:*

<b>Ano de ingresso</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Vantagem Agregada</b>
1982	20:00	182,00
1993	20:00	287,00
1999	20:00	201,00
2002	20:00	123,00

**Parágrafo Único.** *O valor da Vantagem Agregada será revisto na mesma data e percentual da revisão geral anual concedido aos Servidores da Administração Direta deste Ente Federado em que trata o Artigo 37, inciso X da Constituição Federal.*

*Art. 15. Ficam revogados nas suas íntegras os Anexos IV, V, VI e VII da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.*

*Art. 16. O Art. 31, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 31. O Membro Efetivo do Magistério Público Municipal, anualmente no mês de março, se apresentar 80 (oitenta) horas de aperfeiçoamento em cursos na respectiva área de atuação ou afim na área da educação, terá direito a promoção**





por merecimento no valor de 1% (um por cento) do vencimento do cargo e nível de habilitação ocupado, acrescido ao mesmo, somando-as ao longo da carreira, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, na condição de vantagem permanente e irredutível.

§1º - revogado;

§2º - revogado;

§3º - revogado;

*Art. 17. O Art. 32, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 32. O Membro Efetivo do Magistério Público Municipal, quando apresentar comprovação de habilitação superior daquela do nível que está enquadrado na tabela de vencimentos do Magistério Público Municipal, constante no Anexo III, terá direito a progressão vertical para o nível e vencimento da nova habilitação que comprovar, da seguinte forma:**

**§1º A cada ano no mês de março, mediante apresentação de nova habilitação, quando não implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho;**

**§2º Anualmente, entre o final e início do ano letivo seguinte, quando implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação, local de trabalho, se houver existência de vaga e mediante processo de seleção.**

*Art. 18. O Art. 33, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 33. A Progressão Vertical que trata o artigo anterior será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, sempre que se fizer necessário;**

**I – Para a Progressão Vertical que trata o artigo anterior exigir-se-á cursos com habilitação específica em nível de graduação ou pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação.**

*Art. 19. Fica revogado o inciso II do Artigo 70, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.*

*Art. 20. Fica revogado na íntegra o Art. 72 e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 3.499, de 25 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.*

*Art. 21. Fica instituída em caráter transitório uma Vantagem Agregada no valor de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) para uma carga horária de 20:00 horas semanais, a ser paga somente no exercício financeiro de 2014, para os Professores Municipais na Classificação não Habilitados e contratados em ACT.*



*Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos respectivos créditos orçamentários.*

*Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE  
DIONÍSIO CERQUEIRA, 26 DE MAIO 2014.**

**ALTAIR CARDOSO RITTES**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado nesta mesma data na forma da Lei.  
Data 26/05/2014.

**GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS**  
Secretario Municipal